DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12684/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3216/2013
PROTOCOLO	: 1409989
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO ESCARMANHANI
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 2/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS
EMPRESA CONTRATADA	: AEG – ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 60.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULAR COM RESSALVA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 2/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Ivinhema/MS e a empresa AEG – Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda., decorrente do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 2/2010, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. João Escarmanhani, presidente.

O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos contábeis, com responsabilidade no fechamento dos balancetes mensais e balanços, anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais serviços de escrituração contábeis da Câmara Municipal de Ivinhema/MS.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato, o primeiro termo aditivo e os atos de execução, nos termos do art. 120, I, “a”, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA-4ICE-399/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR- 2ª PRC – 11253/2017, entendendo que a contratação é ilegal e que o serviço contratado trata-se de atividade-fim, opinou pela ilegalidade e irregularidade

de todas as fases da contratação, e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

DA DECISÃO

A realização do procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato fundamentaram-se na Lei n. 8.666/93.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei.

Analisando os autos, observa-se que os serviços contratados inserem-se, de fato, na atividade-fim da Administração, motivo pelo qual são, a princípio, insuscetíveis de terceirização, posto que devem ser executados por servidores ocupantes de cargos efetivos criados por lei e preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público, em conformidade com o disposto no art. 37, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

De acordo com o mandamento constitucional não é possível a contratação, via procedimento licitatório, de serviços integrantes da atividade-fim da Administração, por suplantar as diretrizes constitucionais da indispensabilidade do concurso público (art. 37, I, da Constituição Federal); do limite remuneratório máximo municipal (art. 37, XI, da Constituição Federal); e da vedação de acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal), uma vez que, por esta via, não há o que impeça que um mesmo profissional preste serviço a três ou mais entes públicos concomitantemente.

Nos termos do Parecer C n. 00/0044/2001 desta Corte de Contas, a terceirização deve restringir-se à prestação de serviços voltados a atividade-meio, vejamos:

> Indagações do Consulente:
>
> 5 – Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de: Assessoria Jurídica, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de

> Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?
>
> Resposta ao quesito n. 5:
>
> **Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal os serviços relativos a atividade-meio**, dentre os quais, os que se referem à "segurança", "copeira", "faxineira" e "operador de som". Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos, os de assessoria de finanças e contabilidade, recursos humanos, compras, licitações e contratos, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal n. 8.666/93. (grifo nosso)

Foram juntados aos autos documentos que comprovaram à época da licitação a ausência de servidor ocupante do cargo de contador pertencente ao quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Ivinhema/MS, peça 33.

Diante dessa deficiência profissional mostrou-se necessária a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos contábeis, por meio do procedimento licitatório.

Em 2015 foi realizado concurso público de provas e títulos para o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ivinhema/MS, conforme Edital n. 1/2015, no qual foram aprovados e nomeados os servidores Reginaldo Vilhalba Peralta, para o cargo de Controlador, Portaria de Nomeação n. 2/2016, e Geovani de Souza Silva, para o cargo de Técnico em Contabilidade, conforme Portaria de Nomeação n. 3/2016.

Assim, verificado que foi suprida a necessidade de pessoal, desde 2015 não mais se faz necessária a terceirização de serviços de atividade-fim do órgão, razão pela qual entendo que a contratação dos serviços durante o exercício de 2010 não restou prejudicada, conforme documentação anexada aos autos.

O termo aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 2 (dois) meses, a partir de 7.1.2011, com fundamento no art. 57, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

Valor empenhado	R$ 60.000,00
Valor liquidado	R$ 60.000,00

Valor pago	R$ 60.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que, ressalvada e demonstrada a deficiência de servidores efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ivinhema-MS no momento da realização da contratação ora em análise, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização e teor do contrato, ao termo aditivo e à respectiva execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 2/2010, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade**, **com ressalva**, da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 2/2010, com fulcro no art. 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 2/2010, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução do Contrato Administrativo n. 2/2010, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo